

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-003.263/90-81

REC

Sessão de 15 de junho de 1993

- ACÓRDÃO Nº: 108-00.262

RECURSO N: 104.437 - IRPJ - EX: DE 1987

RECORRENTE: DISFRILA FRIOS LATICINIOS LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Saldo credor de caixa sem contra partida de crédito perfeitamente individualizada na escrituração, e com ausência de documentação hábil e idônea, coincidentes com datas e valores.

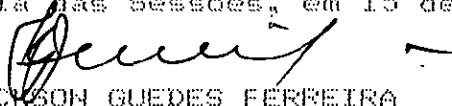
Suprimentos de Caixa sem a comprovação da efetiva entrega de numerário e respectiva origem, coincidentes em datas e valores.

Recurso que se nega provimento.

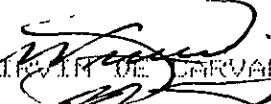
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISFRILA FRIOS E LATICINIOS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


PAULO IVO DE CARVALHO VIANNA

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA NACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e EDSON VIANNA DE BRITO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-003.263/90-81

RECURSO Nº: 104437

RECORRENTE: DISFRILA FRIOS LATICINIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISFRILA FRIOS E LATICINIOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas (SP), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/03; segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi constatada omissão de receita no período base de 1986 (correspondente ao exercício de 1987), caracterizada por saldo credor de caixa, em 31.12.86, apurado face ao expurgo, na citada conta, dos cheques relacionados, emitidos contra a conta corrente nº 19.280-2 do Banco Itaú S.A., liquidados pelo sistema de compensação bancária, todos lançados a débito de caixa, sem que houvesse contrapartida de crédito perfeitamente individualizada na escrituração, ou ainda que fosse apresentada documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as respectivas compensações (valor arrolado: CZ\$ 1.409.757,47); foi ainda arrolado como omissão de receita no exercício citado, o montante de CZ\$ 726.357,38, correspondente a suprimentos de caixa supostamente efetuados por sócios da empresa, cujas origem e efetiva entrega dos recursos não foram devidamente comprovados, sendo as infrações descritas, enquadradas nos artigos 180, 181, combinados com os artigos 157, parágrafo 1º e 167, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Após ser concedida prorrogação do prazo legal para apresentação da defesa, solicitada pela empresa, esta ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 66/73, onde contesta o feito fiscal, com base nas alegações dessa forma sintetizadas na decisão de primeiro grau:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-003.263/90-81

« - que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a exigência fiscal não pode ter como suporte a movimentação bancária;

- que os trabalhos fiscais foram feitos por amostragem, não recomendável para análise da conta Caixa, dada sua natureza dinâmica;

- que o procedimento fere os ditames do art. 180 do RIR/80, eis que o dispositivo impõe que o saldo credor seja constatado na escrituração do contribuinte e não através de reconciliação bancária;

- que o cheque nº 870.349 refere-se a empréstimo bancário, requerendo perícia junto ao banco para comprovar a assertiva feita;

- que ao descrever os fatos relativos aos suprimentos de numerário não comprovados, o autor do feito utilizou-se do termo «supostamente», que não existe no art. 181 do mencionado Regulamento;

- que o lançamento baseia-se em mera presunção;

- que a presunção, em matéria fiscal, só é aceitável quando expressamente prevista em lei;

- que, em caso de dúvida, não é cabível o lançamento;

- que a exigência fiscal só se torna factível se ficar provada a materialidade dos fatos, citando, em abono de sua tese, acórdãos administrativos e judiciais.»

Ao final, protestando pela juntada posterior de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-003.263/90-81

documentos, especialmente comprovantes bancários, diligências e demais provas admitidas em Direito, requer que seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação foi apreciada pelo autor do feito que, em informação de fls. 75/77, propôs a manutenção do lançamento, por entender que nenhum documento ou fato novo foi trazido aos autos, opinando ainda, pela irrelevância da diligência solicitada, que poderia ser suprida pela juntada de documentos por parte da contribuinte.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 78/80, manteve a exigência, fundamentando-se nos argumentos a seguir sintetizados:

1. O procedimento fiscal se baseou no confronto da movimentação bancária da contribuinte com a escrituração contábil, não sendo ferido, dessa forma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal aludido na impugnação.

2. Foi efetuada minuciosa reconstituição da conta «Caixa», que resultou na constatação de saldo credor no final do período base, pela retirada dos cheques compensados, cuja utilização em dispêndios próprios da empresa, não foi comprovada; a referência à «amostragem», constante do Termo de Encerramento, não guarda relação com a sistemática de apuração do fato, não sendo, tampouco, afrontado que dispõe o artigo 180 do RIR/80, pois o saldo credor apurado resultou da exclusão dos citados cheques, do saldo de «Caixa» espelhado no balanço de 31.12.86, sendo, portanto, constatado na própria escrituração da fiscalizada. O procedimento em apreço, encontra amparo no artigo 174 do Regulamento do Imposto de Renda, que autoriza o Fisco a valer-se da escrituração de outros contribuintes, de informações ou esclarecimentos por eles prestados, ou de qualquer

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-003.263/90-81

outro elemento de prova, não ficando adstrito à verificação exclusiva dos livros e documentos do examinado.

3. Descabe a perícia solicitada relativa ao cheque nº 870.349, uma vez que a própria impugnante poderia provar documentalmente que a operação se tratava de empréstimo bancário, como alegado.

4. O termo «supostamente» inserto na descrição dos fatos relativos aos suprimentos de caixa não comprovados, não desconfigura a presunção de omissão de receitas contida no artigo 181 do RIR/80, por nele se enquadrarem os fatos apontados na peça vestibular.

5. O lançamento baseia-se realmente em presunções legais «juris tantum» ou relativas, previstas nos artigos 180 (saldo credor de caixa) e 181 (suprimentos de numerários não comprovados), ambos do RIR/80, às quais a lei estabelece como verdadeiras, até prova em contrário, competindo à interessada, infirmá-las (o que não o fez), sendo legítimo o lançamento.

Cientificada da decisão retro, em 11.08.92, conforme Aviso de Recebimento afixado às fls. 83, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 08.09.92, juntado ao processo, às fls. 85/87, instruído com a documentação de fls. 88 e 89, onde destaca inicialmente, a total inconstitucionalidade do Decreto nº 70.235/72, no qual a autoridade «a quo» se valeu para atribuir à Recorrente, a obrigação de buscar elementos dirimentes aos anseios do contribuinte, ressaltando que no Banco Itaú, estão os elementos de prova, insofismável e esclarecedores, de que no período escolhido, naquela entidade financeira, encontravam-se devidamente anotados «empréstimos» e não movimentação à descoberto. Reafirma a alegação de que o procedimento fiscal foi lastreado em movimentação bancária (confirmada pela expressão contida na Descrição dos Fatos: «sem que conste dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-003.263/90-81

extratos bancários do período»), o que fere o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, bem como, o argumento de que o autor do feito se baseou em simples amostragem, que além de abranger um período descontínuo, inexisteu uma reconstituição minuciosa da conta, pelo que se verifica com o cheque datado de 20.10, de nº 870.570, no valor de CZ\$ 500.000,00, que, na verdade se trata de um empréstimo, conforme contrato nº 1731-0185592-5, firmado com o Banco Itaú (cópia anexa), o que por si só, tira liquidez e certeza do pretendo título a ser executado.

Aduz ainda a Suplicante, que o próprio julgador singular deixou de acolher o preceito legal contido no artigo 174 do RIR/80, invocado na decisão, pois, em vez de promover as diligências solicitadas na impugnação, de ir à instituição financeira buscar os elementos probantes das alegações apresentadas, resolveu, ao arrepio do citado dispositivo, ignorar os esclarecimentos prestados e, infringindo o princípio da ampla defesa, encampou o fato de que os empréstimos podem ser taxados de omissão de receita.

Encerrando, com a alegação final de que os elementos fáticos, econômicos, jurídicos e tributários que nortearam o presente lançamento, são totalmente insubsistentes, e reiterando as razões de defesa esposadas na impugnação, solicita a Recorrente, que seja reformada a decisão proferida em primeira instância, e determinado o cancelamento da exigência.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-003.263/90-81

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Trata-se de omissão de receita referente ao ano base de 1986, exercício de 1987, caracterizada por saldo credor de caixa, apurado em 31.12.86, face a expurgo de cheques emitidos contra a conta junto ao Banco Itaú, liquidadas pelo sistema de compensação, todos lançados à débito de caixa, sem a respectiva contrapartida de crédito, perfeitamente individualizada na escrituração, ou ainda amparada por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. Refere-se ainda o auto de infração à omissão de receita correspondente a suprimentos de caixa, supostamente efetuadas por sócios da empresa, sem, porém, a comprovação da efetiva entrega dos recursos.

As matérias objeto deste processo já têm sido motivo de vários julgados deste Colegiado, sendo certo que, em ambos os casos, cabe ao contribuinte oferecer os esclarecimentos necessários, o que não nos parece ocorrer nestes autos. De fato, tivesse o contribuinte demonstrado nos autos, pelo menos algum esforço na obtenção dos documentos e cheques citados, talvez pudesse a fiscalização ter acolhido as diligências e perícias solicitadas. Mas não há no processo qualquer indício de diligenciamento do contribuinte junto ao Banco Itaú, ou a correspondente documentação própria inibidora do trabalho fiscal que, conforme se verifica na documentação de fls. 47 a 54, não se baseou exclusivamente em extratos bancários, cabendo, no caso, a presunção objeto da legislação citada.

Quanto aos suprimentos de caixa, também não logrou êxito à impugnação e ao recurso, visto que restam incomprovados aqueles ingressos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-003.263/90-81

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Este o meu voto.

Brasília (DF), em 15 de junho de 1993


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

